



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 02

Ass: *mmfrc*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-731.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00011/2024

Projeto de Lei nº 008/2024

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:47 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 08 de fevereiro de 2024.

*mmfrc*

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 19 / 02 / 24

Presidente: \_\_\_\_\_





**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Biênio 2023-2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

Fls nº: 03

Ass.: *mmfsc*

PROJETO DE LEI Nº 08 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

*“Dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água, no âmbito do município de Rio Verde-GO e dá outras providências”.*

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

**Art. 1º** O Município de Rio Verde- GO deve adotar, em todos os empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público que venham a ser construídos ou reformados a partir desta Lei, os seguintes dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água:

I – torneiras para pias e válvulas para mictórios acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidade;

II – válvulas de descarga com duplo acionamento;

III – torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços.

**Art. 2º** O Poder Executivo pode adotar outra tecnologia, diversa da acima especificada, desde que possibilite o controle e a redução do consumo de água, em proporções iguais ou superiores às propiciadas pelos mecanismos indicados por esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 04  
Ass: *mmfc*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 37005-7500

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

**Ronaldo Cruvinel**  
Vereador PSB





**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 05

ASS: *[Handwritten Signature]*

## JUSTIFICATIVA

A presente Projeto de Lei visa propor ao Poder Executivo que adote, em novos empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, dispositivos hidráulicos que proporcionem o controle e a redução do consumo de água. Entre os dispositivos que poderão ser adotados, o projeto enumera as torneiras e válvulas com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensores de proximidade, as torneiras para áreas externas com acionamento restrito e as bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR). Ressalva que outras tecnologias e equipamentos poderão ser empregados, desde que proporcionem o controle e a redução do consumo de água nas mesmas proporções dos equipamentos nele relacionados

A água é um bem escasso, indispensável à vida, que, cada vez mais, importa preservar. A cada um de nós, na vida cotidiana, cabe um papel importante na preservação do ambiente, em geral, e da água, em particular.

Sendo os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, alvo fácil da contaminação por meio de substâncias químicas (em especial, aquelas que resultam da atividade humana), há que tomar todas as medidas que estiverem ao nosso alcance para travar o processo de deterioração da quantidade e da qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

Assim, submeto para apreciação de Vossas Excelências, a proposição que ora apresento.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.**

*[Handwritten Signature]*  
**Ronaldo Cruvinel**  
Vereador PSB

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer n° 038/2023**

**Proposição:** Projeto de Lei n° 008/2024

**Autor(a):** Poder Legislativo

**Ementa:** “Dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e a redução do consumo de água, no âmbito do Município de Rio Verde-GO e dá outras providências.”

### 1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde tem por finalidade que o município adote, em todos os empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público que venham a ser construídos ou reformados a partir desta Lei, dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água com torneiras para pias e válvulas para mictórios acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidade; válvulas de descarga com duplo acionamento; torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

## 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise estabelece a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e a redução do consumo de água, no âmbito do município.

É preciso dizer que o Poder Legislativo ao regular matéria administrativa relativa ao serviço público de água no âmbito municipal, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do inciso V, do art. 77 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios onde incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, *in verbis*:

### **Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:**

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

(...)

Trata-se, na verdade, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos dessa natureza que vise dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade.

O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

Necessário ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, conforme inteligência do art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do projeto em análise, visto que dispõe sobre matéria e conduta administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

Nesse mesmo entendimento, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.445, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, DE BAGÉ QUE CRIA O INCISO VII NO ARTIGO 8º A LEI 4.523/2011, IMPLEMENTANDO A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016)*

No caso vertente, constata-se que ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

Senão, vejamos outra jurisprudência sobre o caso:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3495/98. VÍCIO DE INICIATIVA. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO. A EXAÇÃO TEM COMO SUPORTE FÁTICO O CONSUMO DE ÁGUA A PARTIR DE UM CERTO LIMITE. O CONSUMO DE ÁGUA NÃO É OBRIGATÓRIO. A COBRANÇA É EFETIVADA EM RAZÃO*

Destarte, restando clara a inconstitucionalidade, por flagrante vício de iniciativa do Projeto de Lei em apreciação.

Assim, entendo ser constitucional a matéria apresentada a esta comissão.

É como voto.

### 3. Voto

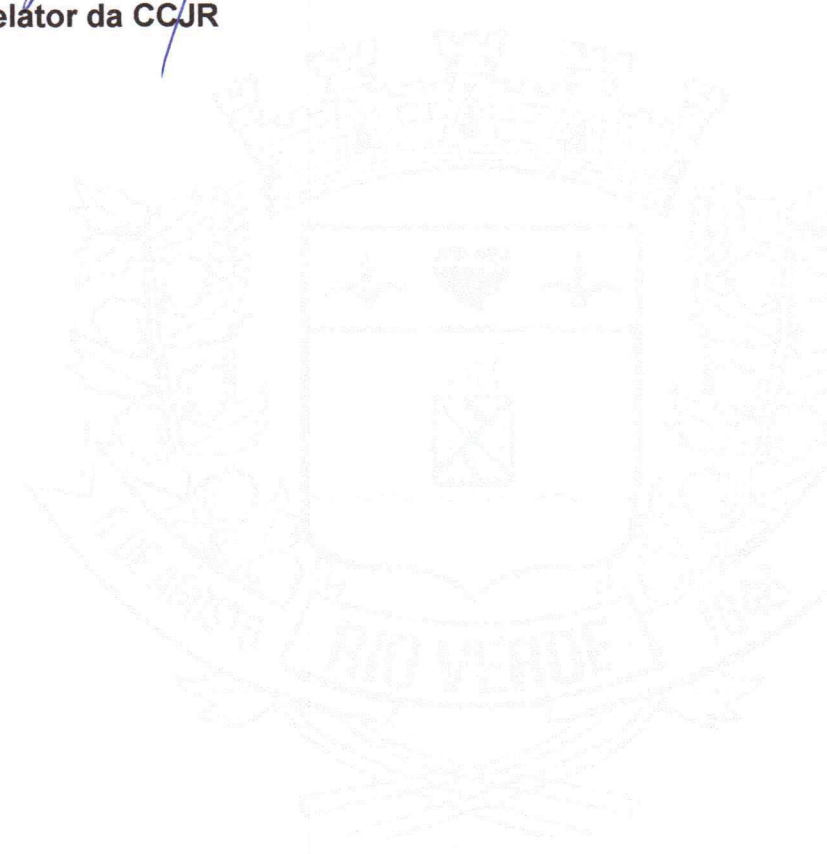
Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de março de 2024.



Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR





**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	11
Ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

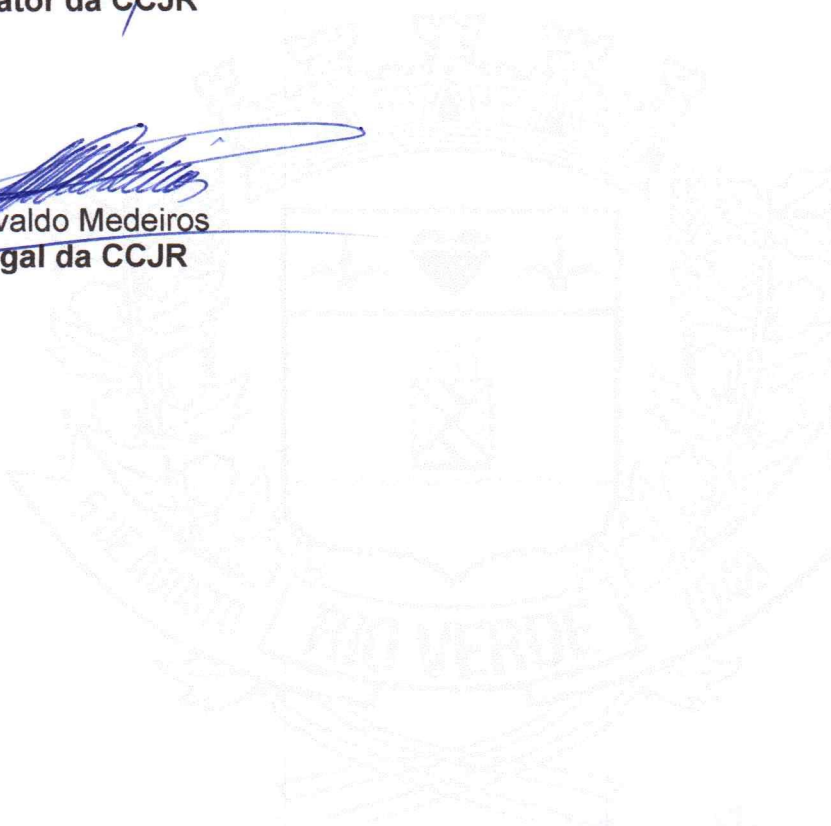
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de março de 2024.

*[Handwritten Signature]*  
José Henrique de Freitas  
Presidente da CCJR

*[Handwritten Signature]*  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

*[Handwritten Signature]*  
Lucivaldo Medeiros  
Vogal da CCJR





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	12
Ass.:	7

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 008/2024**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS HIDRÁULICOS VISANDO AO CONTROLE E À REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO: 08/02/2024**

19/02/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/02/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/04/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

23/05/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 27 de maio de 2024

*Leticia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°: 13  
Ass: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 23/05/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 27 dias do mês de maio de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral

